



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 733-P

Goiânia, 02 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 490, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 2018, de autoria do Deputado **PAULO CEZAR**, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 490, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal.

Art. 2º O sistema de acionamento por cartão eletrônico deve:

I – ser disponibilizado em local acessível à pessoa com deficiência;

II – ser totalmente automatizado, dispensando a necessidade de auxílio de terceiros no embarque da pessoa com deficiência;

III – ser totalmente seguro, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Todos os veículos de transporte coletivo metropolitano devem dispor de piso baixo, sem degraus para embarque, e sistema de suspensão automática com o rebaixamento no momento de embarque.

§ 1º A altura do solo no momento do embarque deve ser de no máximo 30 (trinta) centímetros.

§ 2º As portas de acesso deverão ter, no mínimo, 110 (cento e dez) centímetros.

Art. 4º As empresas contratadas do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal deverão promover as adequações nos pontos de embarque e desembarque, na proporção da respectiva exploração de cada trecho, de maneira a viabilizar a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Art. 5º Os prestadores de serviço público de transporte terão o prazo de 3 (três) anos para promover as adequações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -